

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ENDEREÇO VILA AMERICANA, Nº 45, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000

DECISÃO RECURSAL

Processo administrativo de apuração de responsabilidade nº 075/2021
Interessado: **MARQUES E COSTA & SILVA NETO LTDA**

Vistos e examinados.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MARQUES E COSTA & SILVA NETO LTDA** contra decisão administrativa da Secretaria Municipal de Administração, finanças e planejamento, que aplicou a penalidade de multa e suspensão de licitar pelo prazo de 2 anos com a Prefeitura Municipal de Belterra para a empresa recorrente.

Em suas razões de pedir, esta solicitou que seja tornada sem efeito a sanção aplicada, qual seja, a aplicação multa de suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Belterra sob alegação da "generalidade da conduta lesiva alegada, por meio da suposta inexecução do contrato, tem-se a presente punição, absolutamente descabida e ilegal, uma vez que padece de detalhamento acerca da alegada conduta danosa

PRELIMINARMENTE

Os autos de Processo Administrativo nº 075/2021, fora autuado em razão da apuração de responsabilidade da conduta violadora de item editalício da licitante, **MARQUES E COSTA & SILVA NETO LTDA** inscrita no CNPJ 15.407.625/0001-40. Tal procedimento corre apenso ao processo administrativo, a qual gerou a Tomada de Preço nº 004/2019, autuação vinda do núcleo de licitações municipal.

Vejamos, dentro do direito administrativo, há uma ramificação a qual trata de licitações públicas, nela encontramos fases procedimentais a serem obedecidas, nesse caso fase interna e externa.

Quando em fase interna o processo administrativo, contendo documentação taxada em lei é feita e autorizado pela Secretaria ordenado, a qual posteriormente em fase externa é autuado conforme organização local/setorial, gerando numeração a Tomada de Preço. Ressalta-se que no caso específico da Prefeitura Municipal de Belterra, temos um núcleo de Licitações a qual abarca procedimento administrativos vindos de demais ordenadoras contidas na Lei Municipal de Estrutura Organizacional e suas alterações. Tais informações suprirão questionamentos que seguirão.

Ainda em análise preliminar, citando Manual de Sanções administrativa do Tribunal de contas da União contido no Portal do órgão citado.

"Podemos afirmar que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações."

DO MÉRITO E ALEGAÇÕES ESPOSADAS

Quanto análise do mérito, vejamos:

No uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8666/93 e após análise detalhada do processo em epígrafe, especialmente do recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ENDEREÇO VILA AMERICANA, N° 45, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000

interposto pela empresa recorrente, adoto, como razões de relatar, fundamentar e decidir, o que consta no Parecer jurídico.

Inicialmente, destaca-se que não há qualquer divergência quanto ao descumprimento do mencionado contrato, uma vez que a requerida deixou de concluir a obra a obra devidamente empenhada.

Houve notificações para entrega do objeto do contrato, mas não houve cumprimento integral da mesma e nem tampouco foi apresentado qualquer justificativa ao fato impeditivo do cumprimento do contrato. Assim. Como notificada da instauração de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade para apresentação de defesa no processo, esta não apresentou razões.

Diante disso, em meu sentir a recusa na entrega da obra consistiu em falta administrativa e inadimplemento contratual, de modo que cabe aplicação de penalidade.

Cabe esclarecer que a administração segue regras editalícias, e não se cala a esclarecimento ou impugnações, o licitante em fase devida do certame atesta conhecer todos os termos da licitação, assim como os aceita. Destarte não estamos frente a coisa nova, a Lei 8.666/93 é acessível e diuturnamente usada.

No que tange a invalidade da notificação alegada, verifica-se que a licitante foi notificada dia 06 de abril de 2021, assim como recebeu informativo em 24 de agosto de 2021 sobre o fim da vigência do contrato, ademais em 21 de outubro de 2021 foi notificado com informação do ocorrido da instauração do procedimento administrativo de apuração, para apresentar no prazo de 5 dias reposta, estando em cópia à notificação, termo de ocorrência indicando razão para abertura de processo de apuração de responsabilidade. A empresa diante da notificação manteve-se inerte, alegando somente que em data subsequente iria responder à notificação.

Essa municipalidade entende a boa-fé do licitante, porém necessita se resguardar na legalidade, o que não pode ser chamado de burocratização, notadamente, as licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário, o rol de documentos requerido por este ordenador é taxativo, não foge em nada ao que já dito e reescrito em suas razões pelo licitante.

Advirto, que o procedimento utilizado pela municipalidade no processo de apuração de responsabilidade, que gerou notificação, não é instituído por esse ente, é o de praxe e recomendado pelo Tribunal de Contas da União- TCU e corroborado pela Advocacia Geral da União- AGU, em expediente próprio e acessível, a qual trata de Sanções administrativas, diretrizes para formulação de procedimento administrativo, notadamente, a notificação veio da falta do licitante, que em momento de defesa não manifestou-se, sendo evidente que foi assegurado o devido processo legal.

Ademais, a penalidade imposta é branda, e se deu com base do não cumprimento do item 11.1., cláusula XI- Das penalidades, e findando penalidade imposta no art. 87, incisos II e III da lei 8.666/93, por ficar evidente a não execução parcial do contrato em razão de ação da licitante.

No que diz respeito a alegação de não esmiuçar que atos teriam sido negligenciados ou não executados, nota-se em ato de termo de ocorrência e notificações discorrem sobre o não cumprimento o prazo contratual, bem como nos prazos aditivados para finalização da construção da quadra.

Quanto a aplicação da penalidade, a multa e a suspensão são penas brandas da administração, os atos sancionatórios ficam registrados para fins de "antecedentes".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ENDEREÇO VILA AMERICANA, Nº 45, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000

CONCLUSÃO

Concluo por receber o recurso interposto e dele dá conhecimento, por ser tempestivo; no mérito, nego-lhe provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a decisão que condenou a **MARQUES E COSTA & SILVA NETO LTDA** inscrita no CNPJ 15.407.625/0001-40 à penalidade de MULTA DE 1% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA, NO PRAZO DE 2(DOIS) ANOS..

Ademais, esse ordenador segue o entendimento da Orientação Normativa AGU Nº 48, de 25 de abril de 2014, vejamos:

"É COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS NºS 10.520, DE 2002, E 8.666, DE 1993, EXCEPCIONADA A SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU OUTRA PREVISTA EM REGIMENTO".

Assim sendo, cabe recurso somente em âmbito judicial para julgar a alegação de nulidade do procedimento.

Notifique-se. Publique-se. Cumpra-se, nos termos da lei.

Belterra-PA, 02 de dezembro de 2021.

Digitally signed by AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS:44209363200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=37435717000176, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS:44209363200

Amarildo Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Administração, finanças e planejamento
Decreto nº 002/2021

Decisão do Recurso do Processo Administrativo nº 075/2021 de apuração de responsabilidade da empresa MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA



De <licitacao@belterra.pa.gov.br>
Para Js Neto <rjsneto75@gmail.com>
Data 2021-12-09 11:23

JULGAMENTO DO RECURSO PROC. ADM. 075.2021.pdf (~236 KB)



Prezado (a) Senhor (a),

O Setor de licitações e contratos, neste ato representado pelo membro da CPL vem encaminhar a **decisão recursal** do Processo Administrativo nº 075/2021 de apuração de responsabilidade da empresa **MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA**, inscrita no CNPJ: **15.407.625/0001-40**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, Raimundo José da Silva Neto, portador do CPF sob nº 569.094.382-72, que aplicou a penalidade de **MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA, POR PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS**, com base nos art. 86 e art. 87, inciso I, ambos da lei 8.666/93.

ATT,

Setor de Licitações e contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ENDEREÇO VILA AMERICANA, N° 45, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000
CNPJ: 01.614.112/0001-03



OFÍCIO nº 003/2022-LIC

Belterra-PA, 25 de janeiro de 2022.

Ao
Setor de tributação

Assunto: Solicitação de emissão de DAE e Registro de Suspensão temporária
Referente: Procedimento Administrativo de Apuração de responsabilidade nº 075/2021-
empresa MARQUES E COSTA & SILVA NETO LTDA-

Prezado Senhor,

Pelo presente, atendendo determinação constante em decisão proferida pelo Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Administração, finanças e planejamento, estamos enviando a V. Sria, a fins de registro, Decisão a qual penaliza licitante nos termos da legislação vigente, nos seguintes termos:

- **MULTA DE 1% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO**
- **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA NO PRAZO DE 2(DOIS) ANOS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA PREFEITURA DE BELTERRA.**

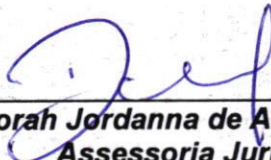
INFORMAÇÕES DO FORNECEDOR:


COD: 3000
NOME EMPRESARIAL: MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA
CNPJ: 15.407.625/0001-40
ENDEREÇO: RUA ANGELICA Nº 1012 BAIRRO: AEROPORTO VELHO
SANTARÉM-PA CEP:68.030-300
E-MAIL: rjsneto75@gmail.com

Na oportunidade informamos que o contrato assinado e não cumprido foi de no valor de R\$ 301.304,37 (trezentos e um mil, trezentos quatro reais e trinta e sete centavos), conforme cópia anexa.

Sendo o que temos para o momento, estamos à disposição para quaisquer informações.

Atenciosamente,


Déborah Jordanna de Almeida Costa
Assessoria Jurídica
Setor de licitações e contratos

Recebido as 14:09
do dia 25/01/2022




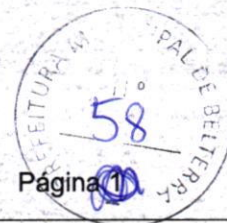
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

VILA AMERICANA, Nº 45

01614112/0001-03

Exercício: 2022

LISTA DE FORNECEDORES BLOQUEADOS



Página 1

FORNECEDOR

CNPJ

3000 MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA

15.407.625/0001-40

ID: 1 PENALIDADE: suspensão temporaria

penalização nos termos do art. 87, inciso II e III

PERÍODO: 02/12/2021

02/12/2023

SANÇÃO: 3001

/ 2020 / 01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

VILA AMERICANA, Nº 45

01614112/0001-03

Exercício: 2022



Página 1

Listagem de Fornecedores

COD...:	03000	INSC. EST.:	153692278
NOME...:	MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA	CGC:	15.407.625/0001-40

ENDER.:	R ANGELICA	Nº:	1012
COMPL:	SALA A	BAIRRO:	AEROPORTO VELHO
CIDADE:	SANTAREM	CEP:	68030-300
FONE...:	(93) 9147-1947		
FAX...:			

BANCO.:	AGÊNCIA:	CONTA:
---------	----------	--------

Obs...:

FORNECEDOR BLOQUEADO
PENALIZADO NOS TERMOS DO ART.87 INCISOS II E III DA LEI 8.666/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA
Vila Americana s/nº. – Centro. CNPJ: 01.614.112/0001-03



Memorando nº. 03/2022 – Div. Fisc. Fazendária

Belterra, 27 de Janeiro de 2022.

Ao

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Divisão de Fiscalização Fazendária, cumprimentando-o cordialmente, vem por meio de este informar que a guia referente à “multa aplicada por descumprimento de item do contrato nº 001/2020” que decorreu da instauração do procedimento administrativo nº075/2021, foi lançada e encaminhada via e-mail, conforme informações que constavam no **OFICIO nº 003/2022-LIC.**

Sem mais para o momento e atenciosamente


RILDSON OLIVEIRA SILVA

Chefe da Divisão de Fiscalização Fazendária

Decreto nº 81/2021

RECEBIDO
Em 27/01/22
12h05 mi
Canila A.